



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000301860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033794-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibiúna, em que é agravante AGROMAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, é agravado EDSON ALVES TORRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2033794-07.2025.8.26.0000

Agravante: Agromaia Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Produtos Agropecuários Ltda

Agravado: Edson Alves Torres

Comarca de Origem: Ibiúna

Juiz da Vara de origem: ACAAU MULLER FERREIRA TIRAPANI

Voto nº 9.912

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Agromaia Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Produtos Agropecuários Ltda contra decisão que indeferiu a realização de pesquisa ao sistema INFOSEG para localização de bens do executado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em averiguar a possibilidade de realização de pesquisa para localização de bens junto ao sistema INFOSEG.

III. Razões de Decidir

3. O sistema INFOSEG destina-se à apuração de crimes financeiros e não à localização de bens penhoráveis. A decisão recorrida está alinhada com os precedentes da 16ª Câmara de Direito Privado do TJSP que consideram o uso do INFOSEG inadequado para execuções cíveis.

IV. Dispositivo

4. Recurso não provido.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 854.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2058489-59.2024.8.26.0000, Rel. Des. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 18/03/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2276077-32.2023.8.26.0000, Rel. Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 01/07/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2011213-32.2024.8.26.0000, Rel. Mauro Conti Machado, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 08/04/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2233049-14.2023.8.26.0000, Rel. Jovino de Sylos, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 25/10/2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2239173-81.2021.8.26.0000, Rel. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 14/12/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Agromaia Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Produtos Agropecuários Ltda contra a r. decisão de fl. 496 dos autos de origem, responsável por indeferir a realização de pesquisa ao INFOSEG. Confira-se:

A rede INFOSEG é um sistema que reúne informações de segurança pública, justiça e fiscalização em que é possível acessar informações básicas dos indivíduos, não sendo a via adequada à pesquisa de endereços ou de bens, na esteira do disposto do artigo 1º do Decreto nº6.138 de 28/06/2007, razão pela qual indefiro referida pesquisa.

Sustenta a agravante, em síntese, a possibilidade de realização de pesquisas junto ao sistema INFOSEG. Argumenta que, *por meio do sistema INFOSEG, a exequente tomará conhecimento de eventuais processos em que o Agravada tenha créditos a receber, se possuem armas de fogo (que em sua maioria, possuem alto valores, que poderão ser penhorados para pagamento da dívida), e a possibilidade de encontrar indícios de outros negócios e bens, que poderão ser utilizados para o recebimento do crédito* (fl. 08). Indica precedentes deste E. TJSP. Requer a reforma da decisão combatida.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 16/17).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De proêmio, o julgamento do presente recurso prescinde da intimação da parte agravada, pois a matéria recursal versa tão somente sobre a possibilidade da realização de pesquisas destinada à localização de bens do executado.

Logo, por ser desnecessária a ciência do executado quanto à prática do próprio ato de constrição, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, tampouco se averigua a necessidade de prévia intimação sobre o ato preparatório à penhora, isto é, a pesquisa de patrimônio (Agravo de Instrumento 2058489-59.2024.8.26.0000, Rel. Des. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível, j. em 18/03/2024).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A controvérsia recursal consiste em averiguar a possibilidade da realização de pesquisa para localização de bens junto ao sistema INFOSEG. Sobredito mecanismo é uma plataforma de pesquisa *com a finalidade de integrar nacionalmente as informações concernentes à segurança pública, identificação civil e criminal, controle e fiscalização, inteligência, justiça e defesa civil*¹.

Embora não se descuide da divergência jurisprudencial no âmbito deste E. TJSP a respeito da possibilidade de utilização do INFOSEG no âmbito das execuções cíveis, os precedentes desta C. 16ª Câmara de Direito Privado inclinam-se pela impossibilidade, haja vista se tratar de mecanismo destinado à apuração de crimes financeiros. Confira-se:

Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - insurgência contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios à Central de Escritura e Procurações (CENSEC - Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) - medida pleiteada atendida somente mediante requisição judicial, e que eventualmente pode assegurar a efetividade do processo cabimento - Pedido de pesquisa na CRC-JUD (Central de Informações do Registro Civil) - ausência de impedimento a que medida seja efetivada pelo próprio recorrente descabimento - Pesquisa no sistema INFOSEG - Rede de Integração Nacional de Informações e Segurança Pública que se destina à apuração de crimes financeiros e não para localização de bens do executado - descabimento - agravo parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2276077-32.2023.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Duplicata. Indeferimento de pedido de expedição de ofício ao INFOSEG. Mecanismo de pesquisa voltado à prevenção e repressão de crimes, e não à localização de bens penhoráveis dos executados agravados - pesquisa que nenhuma utilidade terá para o caso concreto. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2011213-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro

¹ Disponível: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/infoseg/>. Acesso em 17/03/2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de Itapetininga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024)

Agravo de instrumento – execução de título extrajudicial – descabida insurgência contra decisão que denegou ao banco exequente pedido de pesquisa INFOSEG – mecanismo voltado à prevenção e repressão de crimes, e não à localização de bens penhoráveis dos executados agravados - pesquisa que nenhuma utilidade terá para o caso concreto – recurso improvido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2233049-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA FOI INDEFERIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS, DE SORTE A SE OBTER INFORMAÇÕES QUE POSSAM APONTAR A EXISTÊNCIA DE BENS REGISTRADOS EM NOME DA AGRAVADA, ENQUANTO EXECUTADA - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PROVIDÊNCIA REQUERIDA PELA EXEQUENTE QUE SE MOSTRA ABSOLUTAMENTE EXCESSIVA E MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL, UMA VEZ QUE OS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS ("SIMBA"), Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro ("REDELAB"), Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional ("CCS"), Rede de Integração Nacional de Informações e Segurança Pública ("INFOSEG"), e Conselho de Controle de Atividades Financeiras ("COAF"), EM VERDADE SE DESTINAM A APURAÇÃO DE CRIMES FINANCEIROS, E NÃO PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS EXISTENTES EM NOME DE EVENTUAIS DEVEDORES – PRECEDENTES NESSE SENTIDO - ACERTO DA R. DECISÃO ATACADA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2239173-81.2021.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2021; Data de Registro: 14/12/2021)

Em suma, a r. decisão combatida deve ser mantida por seus próprios e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator